



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 579/2012	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §§1º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de usina hidrelétrica nos seguintes percentuais:

a) 70% (setenta por cento), no máximo, para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

b) 30% (trinta por cento), no mínimo, para realização de leilões públicos de oferta de energia para consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), com potência instalada superior a 30MW (trinta megawatts) e tensão igual ou superior a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), a ser definido pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

.....

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão revisadas

periodicamente, e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) será formalizada mediante a celebração de contratos, por período não inferior a 30 (trinta) anos, conforme regulamento do poder concedente.

.....”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as usinas cujas concessões estão sendo prorrogadas por esta Medida Provisória tiveram sua construção justificada por parâmetros técnico-econômicos, visando atendimento às necessidades de consumo de energia elétrica de indústrias de grande porte, bem como sua amortização se deu ao longo do tempo, por meio do pagamento de faturas de energia elétrica por essas indústrias.

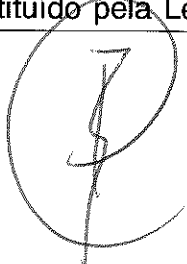
Naquela oportunidade, fazia necessário promover a industrialização do Brasil, para tanto, era indispensável o fornecimento, em abundância, de energia elétrica. Assim, deu-se início ao processo de industrialização nacional, em que grande parte das indústrias, dentro de logística própria, se instalaram o o mais próximo possível das usinas.

Atualmente estas indústrias estão em sua totalidade no ACL – Ambiente de Contratação Livre, o qual corresponde a 30% (trinta por cento) do mercado de energia elétrica do País.

Neste sentido, a proposta de alteração do inciso II do §1º do art. 1º visa a manutenção justa e legítima da cota-parte proporcional aos mercados ACR (70%) e ACL (30%) ora existentes, de modo a se assegurar a sua estabilidade.

A potência superior à 30MW (trinta megawatts) e a tensão de fornecimento maior ou igual a 138kV por unidade consumidora, presentes na alínea b, do inciso II do §1º, buscam delimitar o âmbito de alocação das cotas, de modo a atender aos consumidores livres que utilizam grandes blocos de energia, que geram empregos em quantidade e qualidade usualmente em regiões de baixo e médio Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que utilizam matérias primas nacionais, e que, indubitavelmente, necessitam de energia elétrica a preços competitivos, visto serem justamente os responsáveis pela promoção da industrialização no País, bem como pela amortização das usinas cuja prorrogação da concessão é objeto da MP.

Não restam dúvidas de que o retorno dessas indústrias para o ACR, via compra com concessionários de distribuição, representa um retrocesso no processo de competição e no mercado instituído pela Lei nº 9074, de 1995, aprimorado pela



Lei nº 10848, de 2004 e por outros dispositivos legais que constituem o marco regulatório do setor elétrico no Brasil.

No que tange aos consumidores de menor porte do que os definidos na alínea b, do inciso II, do §1º do citado artigo, as opções de preço do mercado tem sido satisfatórias. Quanto aos denominados consumidores livres especiais, tais como shoppings center, bancos, indústrias de alimentos, de bebidas, entre outros, estes já contam com a compra de energia elétrica com desconto nas tarifas de distribuição de pelo menos 50% (cinquenta por cento).

Por fim, cumpre salientar que a autoprodução instituída pela Lei 9074, de 07 de Julho de 2005, objeto de concessão, mediante licitação, resguardado concessões anteriores à publicação da mesma, para aproveitamentos superiores a 10MW e dispositivos posteriores levaram Grandes Consumidores a investirem em autoprodução. Entretanto, em relação à dinâmica de preços de mercado no ACL, só é economicamente viável a autoprodução em função de não pagamentos de encargos, cujos principais estão sendo extintos e/ou reduzidos também por esta MP, conforme capítulo V, adiante. Por outro lado o próprio Governo Federal na licitação de Grandes empreendimentos limitou a faixas de 10 a 30% a participação de Autoprodução e/ou destinação da energia ao ACL.

Brasília, 18 de setembro de 2012


Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos